



## SENADO FEDERAL

### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 123, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, para determinar a revogação do segredo de justiça na hipótese de divulgação indevida, nos meios de comunicação, de trechos dos processos que estejam classificados como sigilosos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a viger acrescido do seguinte art. 20A:

**“Art. 20A.** O segredo de justiça poderá ser determinado nos autos do inquérito policial ou da ação penal quando o interesse público o exigir ou para garantir o direito à intimidade, vida privada, honra e imagem das partes.

§ 1º O direito de consultar os autos do inquérito policial ou da ação penal que tramitem em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O segredo de justiça será imediatamente revogado na hipótese de divulgação indevida, nos meios de comunicação, de trecho do inquérito ou ação penal.”

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a viger acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 7º** .....

.....

§ 4º O sigilo do acordo de colaboração premiada se submete à disciplina do § 2º do art. 20A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O princípio da publicidade está previsto constitucionalmente, no rol do art. 5º, sendo certo que “*a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem*”. Assim, o segredo de justiça poderá ser determinado nos autos, sempre excepcionalmente, para proteger os indivíduos contra os danos que a exposição dos fatos contidos no processo puder causar ou mesmo para evitar abalos desnecessários à paz social.

Todavia, temos contemplado, nos últimos tempos, o uso equivocado da determinação de sigilo nos inquéritos policiais e ações penais. Apesar da tramitação em segredo de justiça muitos processos e delações têm sido publicitados parcialmente, trazendo à baila indícios, acusações ou até procedimentos atribuídos às partes envolvidas, ou mesmo a terceiros, o que pode trazer prejuízos irreparáveis para aqueles que tiveram nomes vazados.

O segredo de justiça, como exceção ao princípio da publicidade, não se presta a tal propósito. A norma visa a proteção da intimidade e do interesse social e nunca o achincalhamento público dos indivíduos.

Ademais, após o vazamento seletivo do conteúdo do processo na imprensa, a própria razão de ser do segredo de justiça deixa de subsistir, pois as informações já foram tornadas públicas, causando, usualmente, dano considerável aos envolvidos. Pior ainda no caso de terceiros, que não possuem, em hipótese alguma, acesso aos autos, e assim devem conviver com a perpetuação do sigilo e das consequências que isto pode lhes causar.

Cremos, ainda, que a previsão proposta acarretará outro efeito benéfico ao impor um tratamento mais cauteloso por parte da polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário, pois certamente agirão de forma mais responsável no tratamento das peças dos processos visando evitar os vazamentos.

Pelas razões acima, elaboramos projeto de lei que disciplina o instituto do segredo de justiça, nos moldes constitucionais, bem como dispomos sobre a imediata revogação do sigilo na hipótese de divulgação indevida, nos meios de comunicação, de trecho do inquérito ou ação penal.

Julgamos tratar-se de alteração que aperfeiçoa nossa legislação penal e para a qual peço o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões,

Senadora **GLEISI HOFFMANN**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - CODIGO DE PROCESSO PENAL - 3689/41

parágrafo 2º do artigo 20

Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013 - 12850/13

artigo 7º

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)*